



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.006741/2005-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.426 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANA MARIA BARROS MONTEIRO DA FRANÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. ATIVIDADE DA AUTORIDADE PREPARADORA

O recurso voluntário, total ou parcial, objetiva contestar a decisão de primeira instância. No caso, o contribuinte pede remissão de débitos. Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, cuja apreciação não é da competência do CARF, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DESPESAS EFETUADAS COM O DECLARANTE E SEUS DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO A JUÍZO DA AUTORIDADE LANÇADORA.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, restringindo-se, contudo, aos pagamentos especificados e comprovados efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. RIR/1999, artigos 73 e 80.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte recorrente foi lavrado **Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 2002, ano-calendário de 2001**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de **R\$ 4.143,56**, com multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados pela taxa Selic

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que constatou “*dedução indevida a título de despesas médicas, glosado o valor de R\$ 19.100,21, tendo em vista que a contribuinte foi intimada, AR 07178725 4, e não apresentou a documentação solicitada no termo de intimação.*”

Recebido o Auto de Infração, foi impugnado (fl. 07) com as seguintes razões, que resumo:

1 – aduz que não teria recebido o Termo de Intimação anterior, mencionado no Auto de Infração;

2 – sendo assim, os valores consignados no Auto de Infração estariam equivocados em termos temporais, visto que os “*juros constitucionais*” de 1% seriam devidos somente a partir de seu recebimento. Também, a multa de ofício não teria respaldo em lei (Código Tributário Nacional ) que seria omissa nesse sentido;

3 – Se houve realmente equívoco na Declaração de Ajuste Anual, apenas com o recebimento do Auto de Infração tal pode ser constatado, pelo que “*se propõe a pagar o valor do principal, sem multa e juros*”, e com parcelamento em 200 vezes.

Não anexou, enfim, os comprovantes de pagamento das despesas médicas questionadas pela Autoridade Fiscal.

Conhecida, a Impugnação foi tratada pela DRJ – 1ª instância, nos seguintes termos, em suma (fl. 75 e seguintes):

*... A fiscalização lançou a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 19.100,21, em virtude da contribuinte não ter apresentado a documentação solicitada, conforme demonstrativo das infrações de fl. 06. Não obstante tenha ocorrido qualquer problema relativo ao não recebimento da intimação, à contribuinte foi concedido o prazo legal de 30 dias pra protocolar sua impugnação e apresentar os documentos comprobatórios tendo apresentado sua defesa em 04/10/2005, conforme fls. 01 e 02.*

(...)

*- É importante ressaltar que os documentos comprobatórios devem ser anexados no momento da impugnação, de acordo com art. 15 do Decreto 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal:*

(...)

*- contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório das despesas médicas relacionadas na sua declaração de ajuste anual, de fls. 29 a 31, portanto, deve ser mantida a dedução indevida de despesas médicas não comprovadas.*

- em relação à multa e aos juros, cita o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e o artigo 161 do CTN;

- em relação à aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, defende sua legalidade e cita decisões do Conselho de Contribuintes;

- assenta que o que é determinante para a efetivação do lançamento e considerado no seu julgamento é a ocorrência do fato gerador. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, independentemente da capacidade financeira do contribuinte;

- quanto ao pedido de parcelamento, por não se tratar de matéria de competência daquela Delegacia de Julgamento, deixou de se pronunciar a respeito, indicando à contribuinte que procurasse *“a Delegacia da Receita Federal no Cabo de Santo Agostinho para tratar dos assuntos em questão, podendo, preliminarmente, obter informações no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), inclusive sobre a legislação em vigor”*.

Assim, decidiu aquela instância de julgamento pela procedência do lançamento tributário e manutenção do crédito em caso.

Cientificada dessa decisão em 30/12/2008 (AR na folha 99) e inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/01/2009 (folha 105), onde assim manifesta sua insatisfação:

- teve a oportunidade de se defender pela primeira vez em 27 de junho de 2005, e sustenta a tese que manifestou na ocasião;

-agora, em segunda vez, causa-lhe espécie a “nova” cobrança enviada pela Receita Federal, em virtude do lapso de tempo decorrido, por culpa do Fisco (*“sete anos, desde o ano calendário de 2001”*);

- isso a faz mencionar no recurso a *“prescrição”*, já que não pode ser responsabilizada, em nenhuma hipótese, por tal retardo;

- não obstante, menciona que a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, deu a essa contribuinte “anistia”. Entende que ao firmar o Aviso de Recebimento com a cobrança administrativa do débito, tal instrumento legal estava em vigor e *“atinge em cheio a problemática aqui em discussão.”*

Assim, anexa a Medida Provisória e requer o arquivamento do feito fiscal, citando possibilidades de *“parcelamento, redução e perdão”*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo conforme relatado e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transforma do em meio magnético (*arquivo.pdf*)

Argumento, em princípio, em relação à remissão prevista na MP 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, artigo 14, suscitada no recurso, que se a contribuinte requer a aplicação do favor legal a seu caso, é porque não questiona a certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Aliás, desde a Impugnação, conforme aqui relatado, já se observa que admite o valor do tributo lançado, propondo-se inclusive a pagá-lo. Lá, questionou expressamente o termo de início e o percentual para a cobrança dos juros e a aplicação da multa de ofício.

Esclarecidas pela 1ª instância as aplicações legais do artigo 161 do Código Tributário Nacional e do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, apenas diz genericamente no recurso que reforça suas alegações, sem contradizer o que foi exposto pelo Julgador *a quo* e traz duas novas alegações: a prescrição e a remissão.

#### PRELIMINARES.

#### DA REMISSÃO.

Inicialmente, aqui não se pode aplicar o art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que resultante da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, considera remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, que estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A aplicação da remissão é atividade a ser executada pela autoridade preparadora, na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte (**precedentes**: Acórdão: 2101-001.985, Acórdão 2101-001.984, Acórdão 2102-002.276, Acórdão 2102-001.249 e Acórdão 2802-002.524, dentre outros).

Encontramos no **Acórdão 2101-001.985**, proferido em 21 de novembro de 2011, pela 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, o perfeito enquadramento da situação aqui em caso, pelo que transcrevemos as razões de seu Voto, que adotamos para aqui também decidir, com os devidos ajustes:

*De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 2011, a seguir transcrito:*

*“Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n. 70.235, de 1972, art. 33).”*

*Não é o que se observa no presente processo. Em sua peça recursal o contribuinte não questiona, em momento algum, a decisão de primeira instância, que manteve ... o crédito tributário dela exigido. Pelo contrário, não se manifestando quanto ao mérito da decisão, pede que se reconheça a remissão da sua dívida, por ser de pequeno valor, ou a aplicação das regras ... para pagamento à vista ou parcelado.*

*Com efeito, as questões suscitadas pela recorrente não são dirigidas à infração apontada pela autoridade lançadora: glosa de despesas médicas..., mantidas no julgamento a quo.*

***Diferentemente do que aduz a contribuinte, a demora no***

**juízo resulta da grande quantidade de impugnações e recursos, e em nada aproveita à Administração Tributária. Cumpra esclarecer que a contribuinte poderia ter impugnado parcialmente o lançamento em exame, efetuando o pagamento que entendesse correto, com as reduções previstas em lei, como também solicitado parcelamento. (...) (destaquei)**

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010, estipula a competência quanto ao controle dos valores relativos à extinção de créditos tributários, assim prevendo, em seu artigo 220:

“Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

XI controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Administrativo:

“REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE LIDE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. No momento em que o contribuinte pede a aplicação da remissão, está indiretamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão legal, ou seja, não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal. Assim, não cabe à Turma de Julgamento deferir, ou não, tal benefício, o qual deve ser apreciado pela autoridade preparadora que jurisdiciona o contribuinte (Delegacia da Receita Federal do Brasil).

Recurso não conhecido.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 2102-01.249, de 15/04/2011, grifou-se)

**De fato, este Colegiado não tem competência originária para conhecer do pedido da contribuinte quanto à remissão da dívida ou da aplicação das regras de parcelamento ao caso concreto. Os recursos voluntários e de ofício objetivam, sempre,**

a reapreciação de questões postas ao juízo de primeiro grau. (destaquei)

## DA PRESCRIÇÃO

Comanda o Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

A “constituição definitiva” do crédito tributário somente ocorre quando não mais houver possibilidade de recurso na esfera administrativa. Por isso, ensina LEANDRO PAULSEN:

*“Termo a quo no lançamento de ofício. Torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso. De tais termos é que se conta, conforme o caso, o prazo prescricional.” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1202)*

E como já assentou o STJ, por suas duas Turmas:

*“Deve ser observado como marco temporal da constituição definitiva do crédito tributário, para fins do artigo 174 do CTN, o dia da notificação ... ao contribuinte da decisão final do Conselho de Contribuintes, ...(STJ, 1ª T., Resp 1028428/SC, Rel. Ministro José Delgado)*

*(também STJ, 2ª T, Resp 435.896/SP, Min. Eliana Calmon, jun/03)*

Como se pode observar, aqui no caso, a prescrição suscitada ainda não ocorreu. É que não se admite no processo administrativo fiscal a chamada “prescrição intercorrente”, aquela cujo prazo flui no curso do processo, onde ainda se discute o lançamento tributário.

Essa matéria é objeto de Súmula deste Conselho Administrativo:

**Súmula CARF nº 11:** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

É importante destacar que as Súmulas editadas pelo CARF são de observância obrigatória pelos seus membros, conforme disposto no *caput do art. 72 do Regimento Interno do CARF*, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, que assim dispõe:

*“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”*

Assim, torna-se dispensável tecer maiores comentários sobre a matéria e entendendo pelo indeferimento das preliminares levantadas no recurso.

## MÉRITO

## DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Considerando que a contribuinte recorrente diz que ratifica no recurso as razões expendidas na Impugnação, delas trataremos:

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Observando que a contribuinte declarou um rendimento total de R\$ 37.889,18 tendo, na DIRPF-original, pleiteado deduções com despesas médicas da ordem de R\$ 5.854,28 (fl. 55) e que posteriormente apresentou uma DIRPF-retificadora que elevou as despesas médicas para R\$ 19.100,21 (fl. 63), ou seja, mais de 50% do total de seus rendimentos tributáveis declarados, entendo que estejam presentes os requisitos legais para questionamento de tais despesas, acima citados. Observo ainda que nessa DIRPF retificadora, um dos beneficiários está identificado como “pagamentos”, pelo valor de R\$ 6.700,00.

As formalidades existem para preservar direitos, como a ampla defesa e o contraditório, não como um fim em si mesmas, mas como um instrumento para assegurar o exercício desses direitos. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou em efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

Apesar da contribuinte alegar que não recebeu a Intimação Fiscal para apresentar os documentos comprobatórios das despesas declaradas, o Auto de Infração é suficientemente claro na descrição da matéria fática e legal, possibilitando-lhe que na fase litigiosa do procedimento, com a apresentação da impugnação (arts. 14, 15 e 16 do Decreto 70.235/1972), colacionasse os devidos documentos, demonstrando a efetividade da despesa declarada e da dedução pleiteada.

Nada trouxe, nesse sentido!

A própria recorrente reconhece as possibilidades que teve de defesa quando menciona em seu recurso que (fl. 105):

*“A Contribuinte infra-assinada teve oportunidade de se defender por vez primeira em data de 27 de junho de 2005 e os termos em que vazou continuam anchos de validade ...*

*Agora, por vez segunda a postura dessa Receita Federal causa-lhe espécie por esdrúxula e leva a Contribuinte a novas incursões que nada tem de despiciendas....”*

Conforme art. 80 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, RIR/1999:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,*

*psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (sublinhei)*

O Imposto de Renda é, indiscutivelmente, tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, que, em seu artigo 150, § 4º prevê que, se a lei não fixar prazo diverso, a Fazenda Pública terá cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para se pronunciar sobre o dever do sujeito passivo de apurar o imposto e antecipar o pagamento.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas se completa em base anual e ocorreu, para o exercício de 2002, em 31/12/2001. Assim, dentro do prazo estabelecido por lei, a Receita Federal manifestou-se expressamente, não homologando a apuração efetuada pelo contribuinte, com a emissão do Auto de Infração já identificado, em 27/04/2005, que foi impugnado em 04/07/2005.

Considerando a inexistência de qualquer documento, menção ou justificativa por parte da Recorrente para suas despesas médicas declaradas na DIRPF/2002, que foram questionadas pela Autoridade Fiscal, é de ser mantida a glosa das mesmas e a exigência calculada.

### DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I, que dispõe:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais. Importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A Recorrente afirma que não é possível aplicar multa não prevista no Código Tributário Nacional. Mas veja que no artigo 142 do *Códex* está previsto que a autoridade administrativa que proceder ao lançamento deve, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Essa penalidade é pecuniária, obviamente. Também, o artigo 161 comanda que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, “*seja qual for o motivo determinante da falta*” é acrescido de juros, “*sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis*”.

Assim, estão previstas sim, no CTN, a multa de ofício, a multa de mora e os juros de mora.

A “legislação tributária”, a teor do próprio Código, a ele não se resume, mas comporta também as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 97) e a Constituição Federal expressamente comporta a imposição de obrigações “*decorrentes de lei*”, como é o caso da multa aqui em comento, conforme acima citado.

### DOS JUROS DE MORA.

Apesar de mencionado apenas na Impugnação, pela Recorrente, destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, vejamos:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”*

### CONCLUSÃO

Por fim, resalto mais uma vez o excerto do Voto constante do Acórdão **2101-001.985**, proferido em 21 de novembro de 2011, que aqui trouxemos como um dos fundamentos para decidir, para ratificar que “*diferentemente do que aduz a contribuinte, a demora no julgamento resulta da grande quantidade de impugnações e recursos, e em nada aproveita à Administração Tributária. Cumpre esclarecer que a contribuinte poderia ter impugnado parcialmente o lançamento em exame, efetuando o pagamento que entendesse correto, com as reduções previstas em lei, como também solicitado parcelamento*” do valor que entendesse correto e pelas vias normais postas a sua disposição.

Face ao exposto, **VOTO por indeferir a preliminar, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.**

Processo nº 19647.006741/2005-40  
Acórdão n.º **2801-003.426**

**S2-TE01**  
Fl. 209

---

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA